

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.830 - SP (2013/0203178-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ODIVAL BALDO
ADVOGADOS : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO(S) - SP097884
BIANCA CRISTINA PRÓSPERI - SP216267
RECORRIDO : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : EDMILSON WAGNER GALLINARI E OUTRO(S) - SP105325
INTERES. : AVENIDA CENTRAL DE CAMPINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.
2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.
3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Dr. JOSÉ ANTONIO CARDINALI, pela parte RECORRIDA:
INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.830 - SP (2013/0203178-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ODIVAL BALDO

ADVOGADOS : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO(S) - SP097884

BIANCA CRISTINA PRÓSPERI - SP216267

RECORRIDO : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : EDMILSON WAGNER GALLINARI E OUTRO(S) - SP105325

INTERES. : AVENIDA CENTRAL DE CAMPINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ODIVAL BALDO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 03/09/2012.

Atribuído ao gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de embargos de terceiro, opostos por INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, em desfavor do recorrente, devido à adjudicação de imóvel de sua propriedade, no curso de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo recorrente em desfavor de AVENIDA CENTRAL DE CAMPINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA (e-STJ fls. 3-12).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls. 67-69).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE TERCEIRO – Penhora – Fraude de execução – Não configuração – Bem pertencente ao sócio da executada – Desconsideração da personalidade jurídica posterior à alienação – Ao tempo da alienação não corria qualquer demanda contra o proprietário do bem, mas apenas contra a empresa, da qual era sócio – A alienação do imóvel, “in casu” é anterior à

Superior Tribunal de Justiça

citação do alienante para os termos da execução – Desconstituição da penhora incidente sobre o bem de propriedade do embargante – Ônus de sucumbência invertido – Recurso provido (e-STJ fl. 229).

Recurso especial: alega violação do art. 593, II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

i) a empresa executada tinha como sócios apenas marido e mulher, os mesmos que venderam o único bem passível de penhora ao recorrido, após serem citados em ação direcionada contra a pessoa jurídica;

ii) o sócio foi citado na qualidade de representante legal da empresa, antes da venda do bem; logo, depreende-se que vendeu o imóvel porque sabia que o perderia, quando a ação fosse redirecionada contra ele; e

iii) em se tratando de execução em que o sócio recebe a citação pela empresa e, após, vende o único bem passível de penhora, ainda que antes da desconsideração da personalidade jurídica, há evidente fraude à execução (e-STJ fls. 236-246).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por ODIVAL BALDO e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fl. 269).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.830 - SP (2013/0203178-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ODIVAL BALDO

ADVOGADOS : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO(S) - SP097884

BIANCA CRISTINA PRÓSPERI - SP216267

RECORRIDO : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : EDMILSON WAGNER GALLINARI E OUTRO(S) - SP105325

INTERES. : AVENIDA CENTRAL DE CAMPINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

I – Dos contornos da ação

1. De início, ressalte-se ser incontroverso nos autos que:

i) em julho/1996, o anterior coproprietário do imóvel, Sr. JULIO HENRIQUE, tinha conhecimento da ação de execução ajuizada em face da empresa AVENIDA CENTRAL DE CAMPINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA (e-STJ fl. 68);

i) o recorrido adquiriu o imóvel de JULIO HENRIQUE e MARISA AUXILIADORA BIANCALANA HENRIQUE (sócios da empresa executada) em fevereiro/1997 (e-STJ fl. 46);

ii) à época da referida alienação inexistia qualquer demanda judicial

contra JULIO HENRIQUE e MARISA AUXILIADORA BIANCALANA HENRIQUE;

iii) o alienante, Sr. JULIO HENRIQUE, foi incluído no polo passivo da ação de execução em outubro/2000, ante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada da qual era sócio; e

iv) a penhora do imóvel deu-se em julho/2002.

II – Da alegada configuração de fraude à execução (art. 593, II, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial)

2. Convém, inicialmente, transcrever os argumentos do Tribunal de origem para afastar a alegada configuração de fraude à execução apontada pelo recorrente:

Note-se que, à época da referida alienação inexistia qualquer demanda judicial contra os alienantes. Conquanto o Senhor Julio Henrique fosse sócio da empresa executada, não estava sendo demandado na época em que se operou a alienação.

Não se desconhece que em circunstâncias especiais e específicas é possível ao credor dirigir a execução contra os sócios da executada.

Contempla-o a lei sob os auspícios da responsabilidade patrimonial supletiva e sob a rubrica da desconsideração da personalidade jurídica.

O alienante, Senhor Julio Henrique, foi incluído no polo passivo da presente execução apenas em outubro de 2000, ante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada da qual era sócio (fl. 102 e 108). A penhora do imóvel data de 30 de julho de 2002 (fl. 116).

(...) já ao tempo da alienação não corria qualquer demanda contra o proprietário do bem, mas apenas contra a empresa, da qual era sócio. A alienação do imóvel, “in casu” é anterior à citação do alienante para os termos da execução (e-STJ fl. 230).

3. Com efeito, o art. 593, II, do CPC/73 prevê que:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

(...)

II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

4. De acordo com mencionado dispositivo legal, depreende-se que, para a configuração de fraude à execução, deve correr **contra o próprio devedor** demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

5. No mais, urge destacar que é indispensável a citação válida para configuração de fraude à execução (REsp 956.943/PR, Corte Especial, DJe 01/12/2014).

6. Desta feita, tem-se que a fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.

7. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem.

8. Somente com a superveniência da desconstituição da personalidade da pessoa jurídica é que o sócio da empresa foi erigido à condição de responsável pelo débito originário da empresa. Isto é, ao tempo da alienação do imóvel, o sócio da empresa, Dr. Julio Henrique, **não era devedor** e, nessa condição, tinha livre disposição sobre seus bens desembaraçados, sem que isso implicasse em fraude à atividade jurisdicional do Estado ou configurasse má-fé (AgRg no AREsp 607.603/RJ, 3ª Turma, DJe 26/03/2015). Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.

9. Inclusive, este é o entendimento adotado por esta Corte nas hipóteses de execução fiscal, que pode ser utilizado, por analogia, na espécie. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG.

2. Com amparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia constrição sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.186.376/SC, 2ª Turma, DJe 20/09/2010).

10. No mesmo sentido, tem-se: EREsp 110.365/SP, 1ª Seção, DJ 14/03/2005; e REsp 833.306/RS, 1ª Turma, DJ 30/06/2006.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial de **ODIVAL BALDO** para manter o acórdão recorrido, que reconheceu não estar configurada a fraude à execução na hipótese.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0203178-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.830 / SP**

Números Origem: 00374298920098260000 104896 1062007000514 1140119960132657 200700013879
24603 374298920098260000 5142007 991090374291

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODIVAL BALDO
ADVOGADOS : FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E OUTRO(S) - SP097884
 : BIANCA CRISTINA PRÓSPERI - SP216267
RECORRIDO : INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : EDMILSON WAGNER GALLINARI E OUTRO(S) - SP105325
INTERES. : AVENIDA CENTRAL DE CAMPINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE
 : ESCRITÓRIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSÉ ANTONIO CARDINALLI**, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.